



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.730640/2012-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.123 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2021  
**Recorrente** TERMOELÉTRICA ITAENGA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECONHECIMENTO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FINANCEIRA CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF. 80.

Constitui condição indispensável para aproveitamento do crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, a comprovação do efetivo reconhecimento da receita financeira correspondente. Aplicação da Súmula CARF n. 80

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Seort/DRF/PE, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 17838.31496.190109.1.3.02-4410.

Per/Dcomp relacionados ao mesmo crédito:

00933.75145.200409.1.7.02-0623 14385.59109.300409.1.7.02-6024 17838.31496.190109.1.3.02-4410

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ do 2º trim./2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 248.305,17.

No despacho, **foi reconhecido R\$ 227.369,04**.

- Os fundamentos para o reconhecimento parcial do crédito constam do "Termo de Informação Fiscal" que integra o despacho decisório e podem ser assim resumido:
- As receitas do 2º Trim. de 2004 pagas por Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, CNPJ 04.790.539/0001-42, são maiores do que as receitas informadas na DIPJ.
- Com base nos extratos da DIRF e DIPJ, foram feitos os seguintes cálculos:

<b>Apuração do Cálculo do Imposto de Renda</b>		
	1º Trimestre/2004	2º Trimestre/2004
Receita Bruta (DIRF)	9.156.986,52	7.994.154,43
rec. Financeira (DIPJ)	13.812,93	10.592,64
Total receitas	9.170.799,45	8.004.747,07
Base de Cálculo IR (8%)	733.663,96	640.379,77
IR devido	110.040,59	96.056,96
adicional	67.366,40	58.037,98
retenção na fonte (DIRF)	267.560,08	381.463,98
<b>IR a pagar</b>	<b>(90.144,10)</b>	<b>(227.369,04)</b>

Em 11/10/2012, deu-se a ciência do despacho por via postal. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Em 07/11/2012, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, com os seguintes argumentos:

- A diferença de que trata a presente lide foi gerada não por divergências nos créditos da interessada, **mas por receitas não tributadas levantadas pela fiscalização, que alterou o cálculo do IRPJ devido e, finalmente, do saldo negativo pleiteado.**
- Na verdade **foi feito um novo lançamento de tributo já homologado tacitamente**, ou seja, já atingido pela decadência.
- Trata-se de IRPJ do segundo trimestre de 2004, apurado pelo contribuinte, conforme ficha 14A da DIPJ do exercício 2005, transmitida em 30/06/2005.

Discriminação	Valor
Receita bruta	6.825.532,58
Resultado da aplicação dos percentuais sobre a Receita bruta	546.042,61
Demais receitas e ganho de capital	10.592,64
Base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido	556.635,25
Imposto apurado alíquota 15%	83.495,29
Adicional	49.663,53
(-) Imp. De renda ret. Da fonte por órgão público	381.463,99
Imposto de renda a pagar (restituir)	- (248.305,17)

- Em outubro de 2012, a fiscalização apura um novo valor para o IRPJ do 2º Trim., conforme quadro abaixo.

Discriminação	Valor
Receita bruta	7.994.154,43
Demais receitas e ganho de capital	10.592,64
Base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido	640.379,77
Imposto apurado alíquota 15%	96.056,95
Adicional	58.037,98
(-) Imp. De renda ret. Da fonte por órgão público	381.463,99
Imposto de renda a pagar (restituir)	- (227.369,04)

- Nele se verifica que não há controvérsia quanto ao valor do IRRF informado pela contribuinte, de R\$ 381.463,98.
- O valor da controvérsia, R\$ 20.932,13, refere-se à diferença de tributo ora indevidamente cobrado.

- O fisco dispõe de 5 anos, a contar do fato gerador, para homologar a apuração e o recolhimento efetuado pelo contribuinte, na forma dos arts. 150, §4º, c/c art. 156, VII, ambos do CTN.

Ante o exposto, pede-se:

1. Posterior juntada de provas, diligência e perícia.
2. O reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado e a homologação das compensações.

Em sessão de 12 de março de 2019 (e-fls. 110) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores concordaram com a tese da recorrente de que estaria atingido pela decadência o direito do fisco de lançar a diferença do tributo não computado na DIPJ.

Por isto, manteve o valor do IRPJ no valor de R\$ 133.158,82.

“Assiste razão ao interessado, quanto à arguição de decadência. O fisco somente poderia aumentar o valor de IRPJ apurado na DIPJ (linhas 22 e 23 da ficha 14A), mediante lançamento de ofício da diferença. Porém, na data do despacho, o direito de o fisco constituir o crédito tributário já estava extinto. Mantém-se, pois, o total que consta da DIPJ, de R\$ 133.158,82”.

No entanto, consideraram que os valores de retenção, já confirmados no despacho decisório, não podiam ser mantidos pois não houve oferecimento à tributação da totalidade das receitas correspondentes.

Após apuração do IRPJ, consideram que o saldo negativo seria de R\$ 195.218,55, e por ser este um valor inferior ao reconhecido pela unidade de origem, e para impedir a *reformatio in pejus*, mantiveram os valores antes reconhecidos de saldo negativo, no valor de R\$ 227.369,05.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.120 ), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o único ponto do despacho decisório é a reapuração da receita bruta.

Alega que a DRJ indeferiu seu recurso por motivo diferente do despacho decisório, pois não reconheceu o crédito motivado pelo não oferecimento da totalidade das receitas auferidas e por este motivo, **acusa a nulidade do acórdão recorrido.**

Prossegue afirmando que o valor do IRRF de R\$ 381.463,98 não foi o motivo para o reconhecimento parcial mas apenas a acusação e que houve o Cômputo a menor de rendimentos auferidos por determinada fonte pagadora. A retenção de IRRF seria assim ponto incontroverso no despacho decisório:

“Ora, mostra-se necessário observar que a fundamentação apresentada pela DRJ se afigura como verdadeira inovação. Essa questão, sobre a composição do valor tributado e se as receitas que geraram as retenções foram incluídas na apuração, não

foi objeto do despacho decisório recorrido – ou de qualquer outro despacho – e não poderia ser invocado como fundamentação para mantê-lo, ainda que em parte.”

Alega que o único ponto de análise da DRJ deveria ser o valor do IRPJ devido.

Afirma que a DRJ estaria se revestindo de órgão lançador, desvirtuando sua natureza. Apresenta acórdão de julgados deste CARF condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Ao contrário da grande maioria dos processos que envolvem análise de saldo negativo de IRPJ/CSLL, o crédito tratado no presente processo não foi objeto de uma análise exclusivamente eletrônica mas resulta de um trabalho realizado por auditor-Fiscal da Receita Federal.

E isto é importante observar pois nas análises eletrônicas são conferidos apenas alguns dados de declarações. E em caso de divergências, o indeferimento do crédito atém-se a este dado divergente específico. No mais das vezes, é a retenção de IRRF o maior motivo para o indeferimento, ainda que parcial, do crédito de saldo negativo.

A recorrente afirma que o único motivo para discussão nos autos deveria ser a apuração do IRPJ devido. O Imposto de Renda retido na fonte, no valor de R\$ 381.463,98 **sequer teria sido mencionado pela autoridade fiscal**, posto que apenas discorreu sobre a receita bruta recebida da fonte pagadora COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL-CBEE.

Equivoca-se a recorrente neste ponto. A autoridade fiscal, ao recuperar as informações de rendimento bruto nos extratos das DIRF **pretendeu exclusivamente** validar a retenção de R\$ 381.463,98. E para que este montante de IRRF pudesse ser plenamente confirmado, recalculou o IRPJ com o valor de receita bruta (7.994.154,43 + 10.592,64) condizente com o IR retido (R\$ 381.463,98).

Na Informação Fiscal de e-fls. 33/35, a autoridade fiscal afirma (e-fls. 33) que obteve extratos da DIRF e DIPJ com o objetivo de “**confirmar as informações relativas aos créditos pretendidos pela empresa**”. Prossegue afirmando que refez a apuração do IRPJ “*Com base nestes extratos*”. E isto nos significa que a apuração do IRPJ realizada pela unidade de origem pretendeu exclusivamente confirmar as informações de créditos, e dentre as informações está o valor do IRRF no montante de R\$ 381.463,98.

O trabalho realizado pela RFB deixa claro que para se confirmar o IRRF de R\$ 381.463,98, há que se considerar o rendimento bruto na valor de R\$ 7.994.154,43 .

O Acórdão recorrido acatou a tese da defesa de que seria incabível o recálculo do IRPJ acrescentando a parcela de rendimentos não oferecida à tributação:

“Assiste razão ao interessado, quanto à arguição de decadência. O fisco somente poderia aumentar o valor de IRPJ apurado na DIPJ (linhas 22 e 23 da ficha 14A), mediante lançamento de ofício da diferença. Porém, na data do despacho, o direito de o fisco constituir o crédito tributário já estava extinto. Mantém-se, pois, o total que consta da DIPJ, de R\$ 133.158,82.”

No parágrafo seguinte, observou o relator que ‘*Não constituem lançamento glosas de valores alegados para os pagamentos antecipados, quando estes não forem confirmados pelo fisco ou não satisfizerem as condições para sua dedução*’

Mais adiante afirma o relator que se o valor da receita bruta no período é de R\$ 6.825.532,58 (desconsiderando então o acréscimo realizado pela RFB), então o valor do IRRF proporcional à receita deveria ser de R\$ 328.377,37.

E quanto a este ponto, concordo plenamente com o entendimento dos Julgadores de primeiro grau. A recorrente sequer se defende da afirmação de que teria omitido receita comprovadamente auferida no trimestre, o que torna tal ponto incontroverso.

Na sua defesa, afirma que a razão de decidir foi “*a suposta divergência da receita bruta informada para fins de apuração do tributo*.” Na e-fls. 126 reproduz o parágrafo da Informação Fiscal, destacando o trecho que inicia em “**conforme a planilha de apuração acostada**” sem atentar para o fato de que a primeira parte deste mesmo parágrafo inicia com a frase :

“A fim de confirmar as informações relativas aos créditos pretendidos pela empresa obtivemos extratos da DIRF e DIPJ relativas ao ano de 2004. Com base nestes extratos refizemos a apuração de IRPJ realizada pela empresa...”

Ou seja, o tributo foi reapurado com base nas informações dos extratos das DIRFs e DIPJ, inclusive dados de faturamento e retenção na fonte.

Portanto, quando a DRJ reverteu a decisão da unidade de origem desconsiderando a base tributável de R\$ 7.994.154,43 para R\$ 6.825.532,58, entendeu corretamente que o IRRF a ser considerado deveria ser aquele correspondente à receita considerada na apuração.

Equivoca-se também a recorrente ao afirmar que o motivo do reconhecimento a menor de seu crédito se deveu à apuração a maior do IRPJ. Pelo que se lê na Informação Fiscal, a unidade de origem discorre sobre a omissão de parcela de receita de uma fonte pagadora na apuração do trimestre. Ao acrescentar de ofício o valor integral informado em DIRF, automaticamente o valor de IRPJ devido também aumentou. E o acréscimo do rendimento bruto foi procedido para **fazer frente ao IRRF retido** informado no mesmo extratado de DIRF onde consta o valor total de retenção de **R\$ 381.463,98**.

Assim, para uma retenção de **R\$ 381.463,98 deve ser computada uma receita bruta de R\$ 7.994.154,43**. Como a DRJ considerou incabível o aumento da base tributável (R\$ 7.994.154,43), então que se retorne ao valor oferecido na DIPJ (R\$ 6.825.532,58) que deve ser abatido com o IRRF correspondente, ou seja, R\$328.377,37, tal como procedido corretamente pela DRJ.

Na e-fls. 133, a recorrente assim se pronuncia sobre o valor recebido e a retenção correspondente:

Ora, como dito, **R\$ 677.392,59** o valor do rendimento apontado em DIPJ foi o valor efetivamente recebido da empresa pagado, o valor líquido, daí já descontados os eventuais descontos efetuados no valor a ser recebido. De outro lado, é indubitável que foi retido nesses recebimentos o valor informado em DIRF e já considerado inicialmente no despacho decisório.

O valor de **R\$ 677.392,59** não corresponde à receita auferida mas sim ao valor devido de IRPJ do **1º** trimestre (DIPJ e-fls. 19), período de apuração estranho ao presente caso :

CNPJ: 04.847.997/0001-70		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIRF 92005 Pag. 1
<b>Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido</b>			
52975126413092012075128MF230		Ano Calendário 2004 ND 1047332 CNPJ 04.847.997/0001-70	
Discriminação	1º Trimestre	Valor	
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%		0,00	
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		8.467.407,35	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%		0,00	
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%		0,00	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA		<b>327.392,59</b>	

O montante oferecido à tributação é de R\$ 6.825.532,58 do 2º trimestre (aqui analisado) e consta na DIPJ de e-fls. 20):

CNPJ 04.847.997/0001-70		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIRF 2005 Pag. 2
<b>Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido</b>			
52975126413092012075128MF230		Ano Calendário 2004 ND 1047332 CNPJ 04.847.997/0001-70	
Discriminação	2º Trimestre Valor		
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%			0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%		6.825.532,58	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%			0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%			0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA			546.042,61

Em que pese este erro de digitação na sua peça de defesa, provavelmente a recorrente deve estar se referindo ao montante informado nas DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras que soma R\$ 7.994.154,43.

Sobre a necessidade de oferecimento à tributação da receita de R\$ 7.994.154,43 correspondente à retenção de R\$ 381.463,98, a recorrente assim se manifesta:

“O fato é que, como dito, o valor considerado com receita foi o efetivamente recebido e, portanto, contabilizado. E, de outro lado, é incontroverso que o valor retido foi o apontado em DIPJ e considerado inicialmente pelo despacho decisório.

Sendo assim, o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja reconhecido integralmente o valor solicitado em restituição, pois **a simples alegação de que o uso da retenção tem que estar vinculado à contabilização da receita está equivocada.**”

E equivocada está mais uma vez a recorrente. Não basta que os valores constem em conta de receita ( o que aliás também não foi provado ainda), mas que seja comprovado que esta receita **foi de fato computada na apuração do IRPJ**. E quanto a isto não restam dúvidas de que a recorrente ofereceu à tributação apenas R\$ 6.825.532,58.

Lembre-se que a tese de defesa da recorrente na sua manifestação de inconformidade é justamente o fato de que apurou IRPJ sobre a base de cálculo R\$ 6.825.532,58 e que por ter decorrido cinco anos do fato gerador, não seria mais possível a alteração da base tributável para R\$ 7.994.154,43, como fez o Fisco.

Assim, ao contrário do afirma a recorrente, o IR retido somente pode ser computado na apuração do IRPJ se o rendimento correspondente também for oferecido à tributação, o que está fora de debate neste CARF após a edição da sua Súmula 80:

#### **Súmula CARF nº 80**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.